

DECRETO Nº 6.240, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre os princípios, diretrizes e critérios de concessão dos benefícios eventuais e emergenciais, no âmbito da Política Municípial de Assistência Social do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

JOSÉ LUIS RICI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos da Lei nº 3.436, de 30 de novembro de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

- **Art. 2º** Os benefícios eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com inequívoca e comprovada impossibilidade de arcar por conta própria com as necessidades urgentes para o enfrentamento das contingências sociais.
- **§ 1º** Consideram-se contingências sociais os eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do Poder Público.
- § 2º Para efeito da análise do direito aos benefícios eventuais previstos neste Decreto é considerada família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.





CAPÍTULO II

Dos Critérios para Concessão dos Benefícios

- **Art. 3º** Os benefícios eventuais poderão ser solicitados na unidade do CRAS, sendo também possível na unidade do CREAS especificamente para as famílias que já estejam em acompanhamento por este equipamento.
- **Art. 4º** Os benefícios de que trata este Decreto somente serão concedidos mediante avaliação socioassistencial por profissionais de nível superior da rede socioassistencial, devendo a avaliação ser devidamente registrada, seja através da realização de visita domiciliar ou atendimento presencial em um dos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e com parecer final do técnico de referência.
- **§ 1º** As famílias receberão os benefícios estabelecidos neste Decreto todas as vezes que houver a ocorrência de situações que exijam sua provisão, desde que comprovadamente preenchidos todos os requisitos legais cominados.
- § 2º O requerente dos benefícios que trata este Decreto assinará termo em que se responsabiliza sobre a veracidade das informações declaradas na avaliação socioassistencial, bem como ciência das consequências em caso de informações inverídicas.
- **Art. 5º** Para a provisão dos benefícios eventuais descritos neste Decreto, o critério principal de renda per capta para acesso aos benefícios deverá ser igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente, podendo haver casos excepcionais que a renda não se enquadre nesse requisito e após avaliação, o técnico de referencia se apresente favorável á provisão.
- **§ 1º** Para solicitação dos benefícios eventuais, o requerente deverá estar munido dos seguintes documentos originais de todos os componentes da unidade familiar residentes em seu domicílio:
 - I Carteira de identidade;
 - II CPF;
- III Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS das folhas de identificação, contrato de trabalho e anotações do último salário;

~



- **IV** Recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque) ou documento firmado pelo empregador declarando o rendimento e com firma reconhecida por tabelião;
- **V** Comprovante de residência oficial em que reste inequivocamente comprovada a residência no Município de Barra Bonita, devendo estar em nome do solicitante ou de algum dos membros da unidade familiar, de seus ascendentes ou descendentes até segundo grau, quais sejam:
- a) Contratos de aluguel com respectivo registro no cartório de registro de imóveis;
- b) Contas de água, luz, telefone, internet, comprovantes bancários e documentos equivalentes;
- c) Contratos de financiamento ou outros documentos que comprovem a posse ou a propriedade de imóvel, desde que estes documentos detenham, no mínimo, reconhecimento de firma realizado em período anterior ao exigido por esta lei.
- **§ 2º** Ao realizar a solicitação dos benefícios na modalidade pecúnia, é obrigatória a apresentação de dados bancários em nome do requerente. Não é permitida a realização de transferência para pagamento do benefício para conta tipo salário.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios Eventuais

Seção I

Benefício Prestado em Virtude de Nascimento

- **Art. 6º** O Benefício Prestado em Virtude de Nascimento deverá ser concedido:
 - I à genitora que comprove residir no Município;
- II à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;



- III à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.
- **§ 1º** O benefício eventual por situação de nascimento será concedido em forma de pecúnia, sendo R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, pelo prazo de 04 (quatro) meses.
- **§ 2º** O benefício poderá ser solicitado até três meses após o nascimento da criança.
- § 3º Além dos critérios e documentos dispostos no artigo 5º deste Decreto, o requerente também deverá apresentar certidão de nascimento da criança, número do NIS da referencia familiar, declaração de participação no Programa Criança Feliz.

Seção II

Benefício Prestado em Virtude de Morte

- **Art. 7º** O benefício prestado em virtude de morte tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.
- **§ 1º** O benefício eventual prestado em virtude de morte será concedido em forma de pecúnia, sendo pago R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) ao familiar do falecido.
- § 2º O benefício poderá ser solicitado até 15 (quinze) dias após o falecimento do familiar.
- § 3º O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente mediante avaliação técnica socioassistencial e conforme a disponibilidade da Administração Pública.
- **§ 4º** Além dos critérios e documentos dispostos no artigo 5º deste Decreto, o requerente que solicitou o serviço funerário no dia do óbito deverá apresentar certidão de óbito, declaração que comprove a execução do serviço funerário/sepultamento.



de:

Seção III

Benefício Prestado em Virtude de Vulnerabilidade Temporária

Art. 8º O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo a duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento e acompanhamento pelas equipes técnicas dos serviços.

Art. 9º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer

I – ausência de documentação;

II - necessidade de passagem intermunicipal com vistas a garantir a proteção, convivência familiar e comunitária conforme o que o indicar o trabalho social com a família e conforme a disponibilidade da administração pública;

III – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

 IV – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;



- V processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- **VI** ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Subseção I

Auxílio Documentação

- **Art. 10.** O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária Auxílio Documentação visa garantir o acesso à documentação civil básica para o exercício da cidadania das famílias em situação de vulnerabilidade.
- **Art. 11.** O benefício Auxílio Documentação consiste na solicitação junto ao cartório de origem da segunda via da certidão de nascimento ou casamento ou óbito.
- **§ 1º** O requerente deverá preencher os critérios e estar munido da documentação prevista no artigo 5º deste Decreto.
- **§ 2º** O benefício eventual Auxílio Documentação será concedido apenas uma vez ao ano para cada membro da unidade familiar que dele necessitar.

Subseção II

Passagem Intermunicipal

- **Art. 12.** O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária Auxílio Passagem Intermunicipal constitui-se no fornecimento de passagens nos casos em que haja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para indivíduos em situação de vulnerabilidade, em especial a população em situação de rua.
- **Parágrafo único.** A população que busca participar de entrevista de emprego em outro município, bem como ir á outros lugares para resolver questões pessoais ou consultas médicas não serão contempladas na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.



- **Art. 13.** O benefício eventual Auxílio Passagem Intermunicipal ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem, conforme disponibilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- **Art. 14.** O benefício eventual Auxílio Passagem Intermunicipal deverá ser requerido prioritariamente no CREAS Centro de Referência Especializado da Assistência Social ou em serviços municipais parceiros deste equipamento que estejam aptos a disponibilizar este auxílio.
- **§ 1º** Para a obtenção do benefício eventual passagem intermunicipal o requerente deverá apresentar pelo menos um dos seguintes documentos originais:
 - I Certidão de Nascimento;
 - II Carteira de Identidade;
 - III Carteira de Trabalho.
- **§ 2º** No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Unificado.

Subseção III

Subsistência

- **Art. 15.** O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária Auxílio Subsistência se constitui no fornecimento de bens de consumo destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social que comprovadamente se enquadrem nos critérios deste Decreto.
- **Art. 16.** O alcance do benefício eventual Auxílio Subsistência atenderá aos seguintes aspectos:
- I atenção necessária às famílias visando garantir acesso à alimentação;
 - II situações emergenciais e transitórias.
- **Art. 17.** O benefício eventual Auxílio Subsistência será concedido em bens de consumo, que consiste em um kit de alimentos,



observando-se a qualidade mínima para a garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias.

- **§ 1º** O benefício eventual Auxílio Subsistência deverá ser requerido junto ao CRAS- Centro de Referência da Assistência Social, mediante agendamento prévio, para famílias que não estejam em acompanhamento pelo CREAS.
- **§** 2º As famílias acompanhadas pelos serviços da rede socioassistencial, tais como: PAIF (Proteção e Atendimento Integral às Famílias), PAEFI (Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos), MSE (Medidas Socioeducativas) poderão solicitar o auxílio aos técnicos de referência que os acompanham.
- § 3º O técnico de referência do CRAS deverá cadastrar o requerente no Prontuário SUAS e identificar a necessidade de inclusão do beneficiário e/ou seus familiares no processo de acompanhamento familiar logo após a provisão do benefício.
- § 4º Sempre que o técnico julgar necessário deverá realizar visita domiciliar para agregar na avaliação social, de modo a comprovar que o requerente se enquadra nos critérios estabelecidos neste Decreto, e também para se certificar da veracidade de todas as informações declaradas pelo solicitante, devendo, caso necessário, buscar informações adicionais junto aos agentes comunitários de saúde, bem como nos registros cadastrais tributários porventura existentes nos sistemas de gestão do Município de Barra Bonita, sem prejuízo de outros meios equivalentes que sejam úteis para a lisura no processo de provisão do benefício auxílio subsistência.
- § 5º Quando o solicitante estiver impossibilitado por condições físicas, de buscar o atendimento de maneira presencial, poderá solicitar o atendimento nos equipamentos comprovando a condição e caberá a equipe técnica a realização de visita domiciliar de modo a garantir o acesso da população ao benefício.
- **Art. 18.** O benefício eventual Auxílio Subsistência deverá ser requerido por um integrante da família, munido da documentação disposta no artigo 5º deste Decreto, e enquadrado no critério de renda per capta de até meio salário mínimo vigente.
- **§ 1º** A idade mínima para requerer o benefício será de 16 (dezesseis) anos.

5

No



- § 2º Os trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar deverão assinar um termo em que se responsabilizam pelas informações prestadas, devendo o técnico de referência averiguar a veracidade das informações, constatando-a mediante identificação da compatibilidade da renda informada com o padrão socioeconômico verificado no atendimento ou visita técnica, mediante parecer competente e pormenorizadamente justificado.
- **Art. 19.** O benefício eventual Auxílio Subsistência, assim como todos os demais benefícios, não serão provisionados de forma permanente, devendo ser realizadas avaliações da situação de vulnerabilidade apresentada pela família.

Parágrafo único. O período de provisão do benefício bem como a quantidade de kit de alimentos provisionado serão definidos pela técnica através da avaliação socioassistencial.

Art. 20. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária Auxílio Subsistência de que trata esta Lei poderá ser concedido ao requerente que passar por internação para tratamento de dependência química, mediante a apresentação de documentação comprobatória da internação e enquadramento nos requisitos dispostos no artigo 5º deste Decreto.

Seção IV

Benefício Prestado em Virtude de Desastre ou Calamidade Pública

- **Art. 21.** Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.
- **Art. 22.** As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado

No



de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

- **Art. 23.** São consideradas provisões compatíveis com os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública:
 - I alimentação (kit de alimentos);
- II disponibilização de transporte para acesso aos serviços socioassistenciais;
- III aquisição de materiais de limpeza, desinfecção, desde que indispensáveis ao socorro imediato das vítimas;
- IV implantação de abrigo temporário, em casos de extrema urgência e real necessidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de seus equipamentos CRAS e CREAS, deverá assegurar as articulações e a participação de ações conjuntas de caráter intersetorial para a minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas.

- **Art. 24.** Para atendimento de vítimas de situação de calamidade pública e desastre, o benefício deverá ser provisionado de forma articulada com o serviço de proteção socioassistencial.
- § 1º A família poderá requerer o benefício a qualquer tempo, observadas as exigências deste Decreto.
- § 2º Será realizada a visita domiciliar e/ou atendimento presencial nos equipamentos atrelados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, CRAS ou CREAS, a fim de comprovar se o requerente atende aos critérios estabelecidos neste Decreto.
- § 3º Durante o período em que a família permanecer beneficiária dos benefícios eventuais e emergenciais, deverão ser acompanhadas de forma integral pela equipe técnica dos equipamentos, a fim de romper com a situação geradora da vulnerabilidade e risco social, devendo ainda, incluí-los, à medida do possível e necessário, nos programas de geração de renda, de habitação, planejamento familiar, de apoio a vítimas de violências e outros que se fizerem necessários.

7

NX

BARRA BONITA SA

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 25. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, 28 de setembro de 2022.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo